

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍTA

LEI Nº 105

de 02 de Dezembro de 1994.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAÍTA-GO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍTA APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI: ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO".

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Guaraíta, bem como o de suas autarquias e fundações públicas é o Estatutário, instituído por esta Lei.

Parágrafo único - Os dispositivos do presente Estatuto aplicam-se também aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, servidores públicos são agentes públicos legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em Comissão.

Art. 3º. - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 4º. - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como da Câmara Municipal, serão organizados em carreiras.

Art. 5º. - Carreira é o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos.

Art. 6º. - Aplicam-se no que couber, aos servidores da Câmara Municipal o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 7o. - É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou grupo de trabalho.

Art. 8o. - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9o. - São requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido e habilitação legal, quando for o caso, para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1o. - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pelos dispositivos legais que instituem os Planos de Carreira e Vencimentos na Administração Pública do Município.

§ 2o. - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3o. - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais se reservarão um percentual das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a determinação de cargo vago;

II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicação do vencimento;

IV - a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§ 1o. - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

§ 2o. - Terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos, estabelecido em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados.

§ 3o. - Os candidatos aprovados serão convocados à medida que ocorrerem vagas dentro do prazo de validade do concurso.

§ 4o. - O ato da convocação fixará o prazo para a posse.

Art. 14 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 16 - Na realização dos concursos serão observadas as seguintes normas básicas:

I - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação;

II - não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato

aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado;

III - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art. 18 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 19 - Independência de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação compatível e necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1o. - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justificado.

§ 2o. - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3o. - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4o. - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, inclusive emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 5o. - No ato da posse o servidor nomeado para cargo comissionado de direção e assessoramento superiores apresentará,

obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 6o. - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no § 1o. deste artigo, se comprove a inexistência daquela.

§ 7o. - Será declarado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1o. deste artigo.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção pela Junta Médica do Município.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 22 - Cabe à autoridade competente que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor, das atribuições do cargo público.

§ 1o. - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, readaptação e reversão;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 2o. - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3o. - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado compete dar-lhe o exercício.

§ 4o. - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

Art. 24 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

Art. 25 - O servidor terá exercício no órgão, autarquia ou fundação em que for lotado.

Art. 26 - o servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ou do Chefe do Poder Legislativo, de acordo com a lotação do servidor.

Art. 27 - O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda, condenado por crime afiançável, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 28 - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal, exceto os casos previstos em lei, será de quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º. - Os horários de funcionamento dos órgãos da Prefeitura e Câmara Municipal serão fixados por ato dos Chefes dos respectivos Poderes.

§ 2º. - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito ao adicional por serviço extraordinário, observado o disposto no art. 99 deste Estatuto.

Art. 29 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

Parágrafo Único - A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo será remunerada e não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem o limite máximo de dez horas diárias, salvo casos de jornada especial.

Art. 30 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde esteja matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo Único - O horário especial do estudante não dá ao servidor o direito a diminuição da jornada semanal de trabalho.

Art. 31 - Não haverá expediente nas repartições públicas do Município aos sábados e domingos, salvo em órgão ou entidade cujos serviços, pela sua natureza, exijam a prestação dos serviços nestes dias.

Parágrafo Único - Poderá ser compensado o trabalho prestado aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 32 - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela administração, pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas.

Art. 33 - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1o. - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

§ 2o. - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, além de duas em cada mês mediante justificacão.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 35 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, licença à gestante, licença paternidade, férias, luto ou gala.

Art. 36 - Compete ao chefe imediato o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 34 deste Estatuto.

§ 1o. - A avaliação final do servidor será promovida no décimo oitavo mês do estágio e encaminhada ao órgão de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 2o. - A avaliação da chefia imediata apreciada em caráter final pela autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 3o. - Se a autoridade a que se refere o parágrafo anterior considerar aconselhável a exoneração do servidor, antes do seu

pronunciamento final, concederá ao servidor o prazo de cinco dias para apresentação de sua defesa.

§ 4o. - De posse da defesa do servidor, a autoridade competente decidirá no prazo máximo de até trinta dias antes de findar o estágio probatório, sobre a exoneração ou manutenção do mesmo no serviço público municipal.

§ 5o. - Findo o prazo de dois anos, mesmo sem a avaliação, o servidor tornar-se-á estável.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 37 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 38 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO

Art. 39 - Promoção é o processo de movimentação do servidor na carreira em sentido de progressão horizontal e em sentido de progressão vertical.

§ 1o. - Progressão horizontal é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da mesma classe de cargo.

§ 2o. - Progressão vertical é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro do mesmo cargo.

§ 3o. - Os requisitos ou critérios para a promoção funcional serão estabelecidos por lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira do servidor público municipal.

Art. 40 - A promoção em sentido de progressão horizontal dar-se-á por:

I - merecimento, a cada dois anos, mediante aprovação em avaliação de desempenho do servidor em suas atividades, incluindo a participação efetiva com aproveitamento em cursos de atualização, aperfeiçoamento ou aprimoramento profissional programados pelo Município não computados para promoção em sentido vertical;

II - antiguidade, a cada quatro anos, independentemente de qualquer avaliação.

Art. 41 - A avaliação de desempenho, para os efeitos deste

Estatuto é o instrumento destinado a aferir a atuação do servidor no desempenho de suas atividades.

§ 1o. - A avaliação de desempenho será apurada em pontos, devendo o servidor atingir, no mínimo, setenta por cento de aproveitamento.

§ 2o. - Os critérios de avaliação de desempenho serão definidos em lei que disporá sobre o plano de carreira e vencimento do servidor público municipal.

Art. 42 - Os dados da avaliação de desempenho dos servidores serão coletados anualmente, no âmbito de cada unidade de cada um dos Poderes do Município, por uma comissão a ser designada por ato dos Chefes dos respectivos Poderes e encaminhados ao setor competente para aferir os resultados e determinar a consequente promoção, na época oportuna.

Art. 43 - A promoção em sentido de progressão vertical dar-se-á desde que sejam satisfeitas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - atendimento dos requisitos básicos de escolaridade, previstos no plano de carreira e vencimentos do servidor público municipal;

II - três anos, no mínimo, de permanência na classe de cargo que ocupe;

III - resultado favorável na última avaliação de desempenho;

IV - aprovação em avaliação interna constituída de provas.

Art. 44 - A avaliação a que se refere o inciso IV deste artigo será apurada em pontos, devendo o servidor atingir, no mínimo, setenta por cento de aproveitamento.

Art. 45 - A passagem do servidor de um cargo para outro dar-se-á mediante habilitação em concurso público.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 46 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1o. - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2o. - A readaptação será efetivada em cargo de carreira e atribuições afins, observada a habilitação exigida.

§ 3o. - Em caso de inexistência de cargo de mesmo nível de

casamento que comporte a readaptação, esta poderá efetivar-se em cargo cuja classe corresponda o vencimento mais aproximado ao cargo de origem.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 47 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, pela Junta Médica do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1o. - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado setenta anos de idade,

II - não conte com mais de trinta e cinco anos de serviço, incluindo o tempo da inatividade, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino.

§ 2o. - No caso de servidor do magistério ocupante do cargo de professor, os limites estabelecidos no inciso II do parágrafo anterior serão de trinta anos para o sexo masculino e de vinte e cinco para o sexo feminino.

Art. 48 - A reversão dar-se-á, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em tiver sido transformado.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido esse cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo que for transformado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1o. - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o que dispõe o art. 51 deste Estatuto.

§ 2o. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 50 - Recondução é o retorno do servidor estável ao

cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado ou posto em disponibilidade remunerada, nos termos da lei.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 51 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor poderá ser colocado em disponibilidade remunerada, nos termos da lei.

Art. 52 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no interesse do serviço e por iniciativa da administração, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal promoverá o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, quando ocorrer vaga nos órgãos ou entidades da Administração do Município.

Art. 53 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, pela Junta Médica do Município.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 54 - Será declarado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada pela Junta Médica do Município.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 55 - A Vacância é a abertura de cargo no Quadro de Pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo vago e decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 56 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos estabelecidos neste Estatuto.

Art. 57 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 58 - Demissão é o desligamento do servidor em razão de manifestação unilateral da Administração Pública.

Parágrafo Único - Dar-se-á a demissão para punir o servidor quando praticar os atos previstos no art. 155 deste Estatuto.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 59 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade ou de uma função para outra no mesmo cargo, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 60 - Redistribuição é o deslocamento do servidor público, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos Planos de Carreira e Vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1o. - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para atender às necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2o. - No caso de extinção de órgãos ou entidades os servidores que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 52 deste Estatuto.

SEÇÃO III DA CESSÃO

Art. 61 - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade da administração pública inclusive do próprio Município.

§ 1o. - Durante o período de cessão o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2o. - Expirado o prazo de cessão, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3o. - Estando o servidor em exercício fora do município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse dez dias, a contar da data final do período da cessão.

Art. 62 - O ato de cessão para órgão ou entidade de outra esfera de governo ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1o. - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2o. - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 65 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no § 2o. do art. 153 deste Estatuto;

IV - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito a diferença, se absolvido, observando o disposto no art. 249 deste Estatuto

Art. 66 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1o. - Mediante expressa autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

§ 2o. - A soma das consignações facultativas não poderá exceder a trinta por cento do vencimento ou provento do servidor.

Art. 67 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte de remuneração ou provento.

Art. 68 - O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 69 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial e outros casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 71 - As vantagens previstas no inciso III não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 72 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único - A ajuda de custo calculada sobre a remuneração do servidor é regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, não excederá a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art. 73 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município.

Art. 74 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 75 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, proporcionalmente aos dias de serviço não prestado.

Art. 76 - Poderá ser concedido ajuda de custo ao servidor designado para realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, ainda que desenvolvidos na sede do Município.

Parágrafo único - A ajuda de custo referida neste artigo destina-se exclusivamente a ressarcimento de despesas com inscrição e mensalidades de cursos, ficando o servidor obrigado a apresentar comprovante de conclusão, sob pena de devolução da ajuda recebida.

Art. 77 - O servidor deverá prestar conta dos recursos recebidos, quando do retorno à origem ou conclusão do curso referido no artigo anterior, no prazo de cinco dias úteis.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 78 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de alimentação e hospedagem, independentemente de comprovação.

§ 1o. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2o. - Nos casos em que o deslocamento tiver duração de trinta ou mais dias, o servidor não fará jus a diária e sim a ajuda de custo.

3 3o. - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 79 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 80 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão;

II - décimo terceiro vencimento;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias.

Parágrafo Único - Nenhuma das vantagens previstas neste artigo incorporam-se ao vencimento, ressalvados os casos indicados em lei.

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 81 - Ao servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Lei estabelecerá a remuneração dos cargos de que trata este artigo.

Art. 82 - A nomeação para o exercício de cargo em comissão será feita pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 83 - A designação para o exercício de função de confiança é de competência do Chefe do respectivo Poder, podendo ser delegada a titulares de órgãos e entidades.

Parágrafo único - As funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 84 - É vedada a concessão de gratificações de função ao servidor pelo exercício de assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 85 - O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 86 - O décimo terceiro vencimento será pago até dia vinte do mês de dezembro de cada ano, não sendo considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 1º. - Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento do décimo terceiro vencimento, metade da remuneração recebida no mês.

§ 2º. - Calculado o décimo terceiro vencimento, com base na remuneração do mês de dezembro, será abatida a parcela do adiantamento referido no parágrafo anterior.

Art. 87 - O décimo terceiro vencimento será extensivo aos aposentados e pensionistas.

Art. 88 - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculando a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único - O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função de confiança perceberá o décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do cargo ou função.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao servidor um adicional correspondente a

cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios, por serviços prestados ao Município.

§ 1o. - Os quinquênios são inacumuláveis, nos termos do art. 71 deste Estatuto.

§ 2o. - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 3o. - O servidor que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não sendo permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 90 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1o. - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 2o. - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 91 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante poderá ser afastada das operações e locais referidos neste artigo, enquanto durar a gestação e a lactação, após avaliação dos riscos para o conceito, pela Junta Médica do Município.

Art. 92 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação própria.

Art. 93 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapasse o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 94 - A gratificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade não poderá ser superior a vinte por cento do vencimento do cargo de provimento efetivo de que for o servidor ocupante.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 95 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 96 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, não podendo exceder a quarenta horas mensais.

Art. 97 - Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 1o. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da autoridade competente.

§ 2o. - O adicional pela prestação de serviço extraordinário não será incorporado ao vencimento nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Art. 98 - É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimentos.

§ 1o. - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-lo de uma só vez.

§ 2o. - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99 - O servidor que exercer cargo em comissão ou função de confiança não poderá perceber a vantagem prevista nesta Subseção, ficando sujeito a processo disciplinar.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 100 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviços extraordinários o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual do extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 101 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente no período de férias.

Art. 102 - O servidor em regime de acumulação ilícita perceberá o adicional de férias correspondentes à remuneração de cada cargo exercido.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 103 - O servidor gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1o. - Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 2o. - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvida a chefia imediata do servidor.

Art. 104 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 105 - Perderá o direito de férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado as licenças a que se referem os incisos III e V do art. 108 deste Estatuto.

Art. 106 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, quinze dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 107 - O servidor exonerado sem ter gozado férias a que tenha jus, será delas indenizado, incluindo-se o adicional de férias, à razão de um doze avos por mês trabalhado.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - prêmio por assiduidade;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato classista.

§ 1o. - A licença prevista no inciso I será precedida de comprovação do parentesco e de inspeção pela Junta Médica do Município.

§ 2o. - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto no inciso I deste artigo.

§ 3o. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a dois anos, salvo nos casos dos incisos II, III e VI deste artigo.

Art. 109 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 110 - Poderá ser concedida ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e menor sob guarda ou tutela, mediante comprovação pela Junta Médica do Município.

§ 1o. - A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado pela assistência social.

§ 2o. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta Médica do Município, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3o. - As licenças intermitentes, com períodos de interrupção inferiores a trinta dias, serão consideradas sucessivas para fins de cômputo de prazo e pagamento de remuneração.

§ 4o. - Não se considera assistência pessoal prestada ao doente a representação dos seus interesses econômico ou comercial.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 111 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, mediante a apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1o. - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver feito opção pelos direitos e vantagens do serviço militar.

§ 2o. - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

§ 3o. - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor em curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 1o. deste artigo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 112 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

§ 1o. - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, acompanhada do comprovante do registro da candidatura.

§ 2o. - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

SEÇÃO V DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 113 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público do Município de Guaraita, na condição de estatutário e titular de cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1o. - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2o. - A licença-prêmio deve ser gozada de uma só vez, dentro do mesmo ano civil.

Art. 114 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 115 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 116 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - houver faltado injustificadamente ao serviço, por mais de sessenta dias, consecutivos ou não, durante o quinquênio;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença, por motivo de doença em pessoa da família;
- b) licença para tratamento de saúde por prazo superior a noventa dias, consecutivos ou não;
- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- e) licenças para serviço militar e atividade política.

§ 1o. - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo Órgão de Pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do servidor.

§ 2o. - As faltas injustificadas ao serviço, até dez dias, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 117 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a dois anos, sem remuneração e não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 1o. - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2o. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3o. - Revogada a licença, nos termos do § 2o. deste artigo, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após notificação ou divulgação pública do ato, cujo descumprimento importa em pena de demissão.

§ 4o. - Não se concederá licença ao servidor em estágio probatório.

§ 5o. - O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo na administração direta ou indireta do Município.

Art. 118 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 119 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, Associação dos Servidores Públicos do Município ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1o. - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2o. - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para a obtenção de licença, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 120 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1o. - Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2o. - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 3o. - O servidor investido em mandato eletivo é inamovível, enquanto durar o seu mandato.

§ 4o. - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

SEÇÃO II DA AFASTAMENTO PARA ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO

Art. 121 - Poderá ser permitido o afastamento do servidor para realização de estudos em outras localidades, pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério da administração.

§ 1o. - A autorização para o afastamento de que trata este artigo é da competência do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos Poderes.

§ 2o. - O afastamento de que trata este artigo só será permitido quando o programa de estudo for de interesse para o Município.

§ 3o. - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será deferida a exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de deferimento mediante o ressarcimento da despesa havida com o afastamento, atualizada monetariamente.

§ 4o. - O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município terá todos os direitos e vantagens do cargo, ficando obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao período de afastamento.

§ 5o. - O servidor ficará obrigado a apresentar, ao reassumir o cargo, relatório das atividades desenvolvidas em função dos estudos realizados, acompanhado de comprovante de participação ou certificado de habilitação, se for o caso.

§ 6o. - O servidor deverá manifestar plena concordância com as condições estabelecidas quando da concessão do afastamento para estudo, assinando termo de compromisso, em caráter irrevogável e irretratável.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 122 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 123 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 124 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 125 - Além das ausências ao serviço, previstas no art. 122 deste Estatuto, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - afastamento preventivo, se for inocentado ao final;

IV - prisão por ordem judicial, quando vier a ser inocentado;

V - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VI - missão de estudo e aperfeiçoamento, quando autorizado o afastamento;

VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VIII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - faltas justificadas;

X - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) para o serviço militar.

XI - cessão para órgãos ou entidades de outras esferas de governo, exceto para promoção por merecimento;

XII - expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art. 126 - É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado à administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 127 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, com remuneração;

II - a licença para atividade política, no caso do § 1o. do art. 112 deste Estatuto;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Município;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1o. - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2o. - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 128 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 129 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 131 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1o. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2o. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 132 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 133 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 134 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 135 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 136 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 137 - Para o exercício do direito de petição, é

assegurado vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 138 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 139 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 140 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII deste artigo, será obrigatoriamente apurada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 141 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuições que sejam de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VI - usar durante o serviço, mesmo que em quantidade insignificante, bebida alcoólica de qualquer natureza;

VII - retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

IX - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

X - atribuir a outro servidor funções ou atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

XI - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XII - praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário de expediente;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado;

XV - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função pública e com o horário de trabalho;

XVIII - abandonar o cargo, configurando-se pela ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados;

XIX - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada, no período de seis meses;

XX - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXI - agir com improbidade administrativa;

XXII - praticar ofensa física, em serviço, a outro servidor ou a terceiros, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXIII - revelar segredo de que teve conhecimento em função do cargo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 142 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º. - A acumulação de cargos, ainda que ilícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão e nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 143 - O servidor vinculado ao regime deste Estatuto,

que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 144 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 145 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a terceiros.

§ 1º. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário Municipal, somente será liquidada na forma prevista no art. 67 deste Estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 146 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 147 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 148 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 149 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 150 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 151 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela

provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 152 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação das proibições constantes do art. 141, incisos I a VI deste Estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposições e penalidade mais grave.

Art. 153 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições constantes do art. 141, incisos VII a XII deste Estatuto, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1o. - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2o. - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3o. - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Art. 154 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de cinco e oito anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade será requerido pelo interessado e não surtirá efeitos retroativos.

Art. 155 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - transgressão do art. 141, incisos XIII a XXIII deste Estatuto;

II - crime contra a administração pública;

III - incontinência pública e conduta escandalosa;

IV - aplicação irregular de dinheiro público;

V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VI - corrupção;

VII - acumulação ilegal de cargos ou empregos;

VIII - abandono de cargo.

Art. 156 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1o. - Provada a má fé, perderá todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2o. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 157 - O ato que demitir o servidor do Município mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a" bem do serviço público, que constará sempre nos atos de demissão fundados nos incisos II, IV, V e VI do art. 155 deste Estatuto.

Art. 158 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 159 - A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 160 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos do inciso XXI do art. 141 e incisos IV, V e VI do art. 155 deste Estatuto, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 161 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos XII e XIV do art. 141 deste Estatuto, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público do Município o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do inciso XXI do art. 141 ou incisos II, IV, V e VI do art. 155 deste Estatuto.

Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - pelo titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a trinta dias;

III - pela autoridade administrativa imediatamente inferior à

referida no inciso II deste artigo, nos casos de advertência ou suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1o. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o. - Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 165 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - Sempre que o ilícito praticado pelo

servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 166 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 167 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 168 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou especial, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o Presidente e o Secretário.

Parágrafo Único - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 169 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Art. 170 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 171 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias, contados da data da constituição da

comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1o. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2o. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 172 - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173 - Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos atos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 174 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinarquir testemunhas, produzir provas, contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1o. - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2o. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 176 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante requisição expedida pelo Presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente das mesmas, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor do Município, a expedição de requisição será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1o. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2o. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 176 e 177 deste Estatuto.

§ 1o. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2o. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 179 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado em apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 180 - Tipificada a infração será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1o. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2o. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3o. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4o. - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 181 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 182 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado uma vez no Diário

Oficial do Município ou do Estado e duas vezes em jornal de grande circulação, para apresentar defesa e acompanhar o processo até final decisão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 183 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1o. - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2o. - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, assinando-lhe novo prazo.

Art. 184 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1o. - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2o. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185 - O processo disciplinar, com o relatório conclusivo, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 186 - No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1o. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2o. - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 187 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá,

motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 189 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 190 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 191 - O servidor que responder processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1o. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2o. - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 - A simples alegação de injustiça na aplicação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 168 deste Estatuto.

Art. 196 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 197 - A comissão revisora terá até sessenta dias para o conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 198 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 162 deste Estatuto.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - O Município manterá o Plano de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaraitá, submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei e para sua família.

Art. 202 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que serão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 203 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) reabilitação profissional;
- i) auxílio doença.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral;
- d) auxílio-reclusão;
- e) assistência à saúde.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do Município do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 204 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 2o. deste artigo e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1o. - Calcular-se-á a aposentadoria proporcional na base de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino.

§ 2o.- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público do Município, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo foliáceo, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 3o. - Considera-se acidente, em serviço, o previsto no art. 226 deste Estatuto.

§ 4o. - Equipara-se ao acidente em serviço o que dispõe o art. 228 deste Estatuto.

§ 5o. - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 205 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 206 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive o adicional por tempo de serviço, observado o disposto no art. 209 deste Estatuto.

Art. 207 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo único - o retardamento do ato declaratório da aposentadoria não impedirá que o servidor deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Art. 208 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1o. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a vinte e quatro meses, observado o disposto no art. 218 deste Estatuto.

§ 2o. - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3o. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 209 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 210 - Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, o provento não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no país.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 211 - Conceder-se-á auxílio-natalidade ao servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento constante do Plano de Carreira e Vencimentos, mediante apresentação de certidão de nascimento.

§ 1o. - Não será permitida a percepção conjunta de auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem servidores do Município.

§ 2o. - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

§ 3o. - Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio natalidade será acrescido de 50% (cinquenta por cento) pelo nascimento de cada filho.

§ 4o. - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o servidor que não o requerer até trinta dias após o nascimento do filho.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 212 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada, nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;

II - o filho em qualquer condição, desde que menores de dezoito anos e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - o menor de catorze anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor.

Art. 213 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 214 - Quando o pai e mãe forem servidores do Município e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados judicialmente, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 215 - O salário-família não está sujeito a qualquer desconto, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a Previdência Social.

Parágrafo único - O valor do salário-família será igual a 0,5% (meio por cento) do menor vencimento constante do Plano de Carreira e Vencimentos da Prefeitura.

Art. 216 - O servidor é obrigado a comunicar ao Órgão de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que verifique na situação dos dependentes, da qual ocorra modificação no pagamento do salário-família, sob pena de responsabilidade.

Art. 217 - No caso de falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago ao beneficiário da pensão.

Parágrafo único - O salário-família devido à esposa, nos termos deste artigo, tem vigência até que a viúva venha a contrair novas núpcias ou concubinato.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 218 - Será concedida licença para tratamento de saúde do servidor, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 219 - Findo o prazo da licença, o servidor retornará às suas funções e, quando necessário, após solicitação da Junta Médica do Município, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período igual a vinte e quatro meses consecutivos, caso em que será considerado inapto para o serviço público, a critério da Junta Médica do Município.

Art. 220 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado.

Art. 221 - O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no § 2o. do art. 204 deste Estatuto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 222 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração, mediante inspeção médica.

§ 1o. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2o. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3o. - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4o. - No caso de aborto, atestado pela Junta Médica do Município, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 223 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 224 - A servidora lactante terá direito, a cada seis horas de trabalho, a meia hora para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

Art. 225 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedida licença remunerada de trinta dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 226 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo único - Acidente em serviço é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido e que lhe cause a perda ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o serviço.

Art. 227 - Consideram-se acidente em serviço, nos termos do artigo anterior:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;

II - doença do serviço, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Parágrafo único - Não são consideradas como doença do serviço:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço.

Art. 228 - Equiparam-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do serviço no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço;

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da entidade ou órgão público;

b) na prestação de qualquer serviço a entidade ou órgão público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da entidade ou órgão público, inclusive para estudo quando financiado por estes dentro de seus planos para melhor capacitação do servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 1o. - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do serviço ou durante este, o servidor é considerado no exercício em serviço.

§ 2o. - Não é considerado agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 229 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, desde que recomendado pela Junta Médica do Município, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - O tratamento a que se refere este artigo somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 230 - A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 231 - O auxílio-doença é concedido ao servidor incapacitado para o desempenho de sua função e quando licenciado para tratamento de saúde.

Art. 232 - O auxílio-doença será devido a partir do dia do afastamento da atividade e enquanto persistir a incapacidade.

§ 1o. - O afastamento será concedido, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§ 20. - Para afastamento superior a três dias, a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 30. - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do segurado ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 40. - Os atestados médicos concedidos aos servidores do Município, quando em tratamento terá sua validade condicionada à retificação posterior pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 233 - Findo o prazo do afastamento, observar-se-á o previsto no art. 219 deste Estatuto.

Art. 234 - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO

Art. 235 - Por morte do servidor em atividade ou aposentado, os dependentes do falecido fazem jus a uma pensão mensal correspondente à respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no § 10. do art. 63 deste Estatuto.

Art. 236 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza em vitalícias e temporárias.

§ 10. - A pensão vitalícia é composta de cota permanente que somente se extingue ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 20. - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou o beneficiário completar a idade limite.

Art. 237 - São beneficiários da pensão:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) a companheira ou companheiro que comprove judicialmente união estável como entidade familiar.

II - temporária:

a) os filhos ou enteados, até catorze anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até catorze anos de idade;

c) o irmão órfão, até catorze anos de idade e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

§ 1o. - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

§ 2o. - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que trata o inciso II, alíneas "a" e "c", exclui desse direito os beneficiário referido na alínea "b" deste artigo.

Art. 238 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1o. - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor da pensão será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2o. - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3o. - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 239 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, desobrigados os beneficiários de reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 240 - Acarreta perda da qualidade de pensionista:

I - o seu falecimento;

II - contratação de novas núpcias ou concubinato pelo cônjuge beneficiário;

III - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - a maioridade do filho ou irmão órfão aos quinze anos de idade;

VI - a acumulação de pensão, na forma do art. 245 deste Estatuto;

VII - o auferimento de renda suficiente para a subsistência ou o exercício de atividade remunerada, quando se tratar dos beneficiários referidos nas alíneas "b" e "c", inciso II do art. 237 deste Estatuto;

VIII - a renúncia expressa.

Art. 241 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 242 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo as prestações exigíveis até a data do requerimento.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida a prova.

Art. 243 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 244 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no art. 209 deste Estatuto.

Art. 245 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO IX DO PECÚLIO

Art. 246 - O pecúlio será devido obrigatoriamente sempre que houver morte do servidor, e pago a quem este indicar, e não

havendo indicação, a quem tiver direito segundo a escala de sucessão hereditária.

Parágrafo único - O pecúlio consistirá numa quantia equivalente ao menor vencimento do Plano de Carreiras e Vencimentos do Município.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 247 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente, a um mês da remuneração ou provento que o servidor recebia.

§ 1o. - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2o. - O auxílio será pago mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 248 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 249 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município.

SEÇÃO XI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 250 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada por autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1o. - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2o. - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato ao que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3o. - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de documentação.

SEÇÃO XII DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 251 - A reabilitação profissional proporciona aos servidores, quando portadores de incapacidade física ou mental, decorrente de acidente ou doença, os meios de reeducação ou readaptação profissional indicados para que possam exercer atividade produtiva.

§ 1º. - O objetivo da reabilitação profissional é integrar na sociedade, como elemento ativo, o servidor cuja capacidade de trabalho esteja prejudicada.

§ 2º. - A reabilitação profissional desenvolve-se abrangendo as seguintes fases básicas, simultâneas ou sucessivas:

I - avaliação fisiológica, psicológica, social e profissional;

II - tratamento médico, psicológico e social;

III - treinamento e formação profissional;

IV - lotação;

V - seguimento.

§ 3º. - A reabilitação profissional destina-se a:

I - servidor com incapacidade, decorrente de doença ou acidente do trabalho;

II - servidores em licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 252 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, laboratorial, odontológica, psicológica, farmacêutica e Social na forma de convênio, pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaraitá - IPAM.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 253 - O Plano de Seguridade Social do servidor será instituído por lei específica e custeado com recursos do Tesouro Municipal e com o produto da arrecadação em contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - A contribuição do servidor, diferenciada por função da remuneração mensal, será fixada em lei.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 254 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 255 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor licenciado;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo único - As contratações terão duração máxima de um ano, sem prorrogação.

Art. 256 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, ainda que seja para outro cargo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove, mediante justificação judicial, união estável como entidade familiar.

Art. 258 - O instrumento de procuração utilizado para recebimento de direitos ou vantagens de servidores do Município, terá validade por seis meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 259 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pela Junta Médica do Município.

Parágrafo Único - Os atestados médicos concedidos aos servidores, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pela Junta Médica do Município.

Art. 260 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 261 - Ressalvados os casos do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuição, os atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade que descumprir ou permitir que se descumpra o disposto neste artigo.

Art. 262 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor do Município, ativo ou inativo.

Art. 263 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público do Município.

Art. 264 - O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 265 - Poderão ser concedidas medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio para servidores do Município como incentivo funcional, além daqueles já previstos nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos.

Art. 266 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ideológica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 267 - São assegurados ao servidor os direitos de livre associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 268 - É assegurada à gestante mudança de função no mesmo cargo, sem prejuízo de vencimento e promoções, dentro de quarenta e oito horas após a comprovação da gravidez, no caso de ser sua atividade considerada prejudicial, de acordo com laudo médico ratificado pela Junta Médica do Município.

Art. 269 - Além do disposto neste Estatuto, os ocupantes de Cargo do Magistério, estarão sujeitos às disposições do Estatuto do Magistério.

Art. 270 - São relevadas até três faltas, durante o mês, motivadas por doença comprovada.

§ 1o. - Ao faltar ao serviço por motivo de doença, o servidor fica obrigado a comunicar ao órgão de pessoal.

§ 2o. - A inobseância do disposto no parágrafo anterior, impede, em qualquer tempo, a justificação das faltas.

§ 3o. - Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre dias em que o servidor faltar ao serviço, são computados também como faltas.

Art. 271 - Será fornecido uniforme ao servidor, quando seu uso for obrigatório.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 272 - São considerados estáveis no serviço público do Município os servidores em exercício que, mesmo não tendo sido admitidos mediante aprovação em concurso público, contarem com pelo menos cinco anos no dia 05 de outubro de 1988.

§ 1o. - Considera-se, para efeito do que dispõe este artigo, o tempo de serviço prestado nas empresas de economia mista do Município e suas subsidiárias integrais.

§ 2o. - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração.

Art. 273 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria e as pensões que estejam sendo percebidas em desacordo com este Estatuto serão imediatamente reduzidas aos limites decorrentes, não se admitindo neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 274 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que forem necessários à boa execução deste Estatuto.

Art. 275 - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito é que poderão deixar de funcionar as repartições públicas do Município.

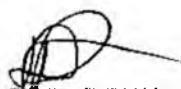
Art. 276 - A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas do Município.

Art. 277 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade para doze meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 278 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
dias do mês de Dezembro de 1994.

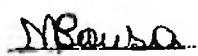
GUARAITÁ, aos (02)


DINAMÉRICO PIKHARDT
Prefeito

Certidão de Publicação

Certifico que esta Lei foi pu-
blicada, mediante afixação
exemplar deste no placar
prefeitura conf. Lei nº 031/93
de 29/04/93.

Guaraitá-Co. 02/12/94


Ass./Carimbo - Sec. de Administração
Marcia Nascimento Pikhardt de Sousa
Sec. de Administração